



Sábado, 26 de Março de 1988

I Série — N.º 13

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 3.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		
		Ano
As três séries ...	...	Kz 1.850.00
A 1.ª série ...	...	Kz 700.00
A 2.ª série ...	...	Kz 700.00
A 3.ª série ...	...	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalecente nos serviços técnicos da Imprensa Nacional — U.E.E., as três séries de «Diário da República» passarão a publicar-se apenas ao Sábado de cada semana.

Todos os clientes que mandarem executar trabalhos à Imprensa Nacional-U. E. E., deverão fazer-se acompanhar da respectiva «Requisição Definitiva em Triplicado», devidamente cabimentada e autorizada.

No caso de não apresentação da referida requisição definitiva, deverão depositar na tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E., no acto do pedido de execução dos trabalhos, 50% do orçamento, devendo o serviço ser pago na sua totalidade, no acto do seu levantamento.

Pede-se a boa colaboração dos Ministérios, Secretarias de Estado e Empresas, bem como todos os restantes Organismos da Administração Pública e Serviços, no sentido de evitar determinadas falhas no expediente que inviarem para publicação no «Diário da República», como por exemplo despachos sem datas, Originais ilegíveis e outros erros que podem dificultar o bom andamento dos nossos trabalhos.

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 22/88:

Extingue a comissão criada ao abrigo do Decreto n.º 23/86, de 3 de Março.

Decreto Presidencial n.º 23/88:

Exonera do cargo de Comissário Provincial do Uíge, o camarada Zeferino Estêvão Juliana, Membro do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho.

Decreto Presidencial n.º 24/88:

Exonera do cargo de Vice-Ministro da Agricultura para o Café, o camarada Augusto Caetano João.

Decreto Presidencial n.º 25/88:

Exonera do cargo de Vice-Ministro da Agricultura para os Recursos Florestais, o camarada Graciano Mande.

Decreto Presidencial n.º 26/88:

Exonera do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular de Angola, nos Reinos da Bélgica, Holanda e junto da Comunidade Económica Europeia, a camarada Noémia Gabriela de Almeida Távira.

Decreto Presidencial n.º 27/88:

Exonera das funções de Secretário do Presidente para os Assuntos Económicos, o camarada Filomeno da Costa Alegre Alves de Ceita.

Decreto Presidencial n.º 28/88:

Nomeia para o cargo de Vice-Ministro do Comércio Externo, o camarada José Guerreiro Alves Primo.

Decreto Presidencial n.º 29/88:

Nomeia para o cargo de Vice-Ministro do Comércio Externo, o camarada Ambrósio António de Oliveira Silvestre.

Decreto Presidencial n.º 30/88:

Nomeia para o cargo de Vice-Ministro da Agricultura para o Café, o camarada Filomeno da Costa Alegre Alves de Ceita.

Decreto Presidencial n.º 31/88:

Nomeia para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular de Angola nos Reinos da Bélgica e dos Países Baixos, o camarada Emílio José de Carvalho Guerra.

Ministério da Justiça

Despacho n.º 8/88:

Determina que, as Conservatórias deverão cessar o recebimento de quaisquer documentos destinados a legalização de viaturas, por via administrativa, a partir de 14 de Janeiro de 1988.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ENERGIA E PETRÓLEOS

Decreto executivo conjunto n.º 7/88

de 26 de Março

Havendo necessidade de implementar um sistema de prestação de informações da actividade petrolífera que uniformize o formato, o conteúdo e a periodicidade da informação contabilística-financeira a fornecer a Concessionária pelas Companhias Operadoras nos termos dos contratos respectivos e relativamente às operações em todas as Concessões do País;

Considerando que, para além dos registos de contabilidade, livros, dados operacionais e regras de relatórios que o Empreiteiro estabeleceu e mantém, de acordo com os sistemas contabilísticos geralmente aceites e reconhecidos e em conformidade com as práticas e métodos da moderna indústria petrolífera, o Empreiteiro deverá também preparar informações e dados para a SONANGOL, pela forma que esta considere necessária para lhe permitir o exercício das suas atribuições, nos termos dos respectivos contratos;

Considerando que o sistema ora adoptado e que se denomina por S. I. O. P. — Sistema de Informação das Operações Petrolíferas, constitui um processo uniforme e sistematizado de registo, e de acumulação de informações contabilístico-financeira;

Considerando ainda que o sistema ora concebido é fruto de um trabalho aturado da SONANGOL — U. E. E., no qual as diversas Companhias Operadoras tiveram participação activa e construtiva (facto testemunhado pelos documentos trocados entre as mesmas) como resultado da experiência acumulada ao longo de anos de frutíferos relacionamento contratual.

Convindo garantir a implementação do sistema nos prazos programados de modo a aperfeiçoar-se no Ano Primeiro do Saneamento Económico e Financeiro os mecanismos de gestão e controlo das Operações Petrolíferas;

Nestes termos, ao abrigo do artigo 62.º da Lei Constitucional, determina-se:

1.º — É aprovado o Sistema de Informação das Operações Petrolíferas, abreviadamente designado por S. I. O. P.

2.º — O Sistema de Informação das Operações, S. I. O. P. — deverá ser considerado a forma em uso na indústria petrolífera Angolana sob a qual os Operadores deverão fornecer à Concessionária toda a informação contabilístico-financeira.

3.º — O conjunto de relatórios produzidos nos termos do sistema ora aprovado — S. I. O. P. — não deverá substituir a informação de carácter técnico que actualmente é fornecido à SONANGOL pelas Companhias Operadoras, nos termos em que aquela o estabelece.

4.º — O presente sistema deverá ser implementado no decurso do primeiro semestre do corrente ano de modo a que as contas do exercício de 1988 sejam gradualmente apresentadas nos termos do S. I. O. P.

5.º — É atribuído à SONANGOL o direito de fixar datas diferentes em atenção aos casos que lhe sejam submetidos à apreciação.

6.º — A não implementação do S. I. O. P. nos prazos indicados nos números anteriores, para incorrer as Companhias Operadoras em multa correspondente a 1% (um por cento) do valor global do orçamento previsto e acordado para 1988.

7.º — A informação exigida nos termos do sistema aprovado pelo presente diploma não limita a possibilidade de solicitação de informação adicional para efeitos fiscais e cambiais.

8.º — As dúvidas suscitadas pela interpretação e execução do estabelecido no presente decreto executivo conjunto serão resolvidas por despacho do Ministro da Energia e Petróleos.

9.º — Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Março de 1988.

O Ministro das Finanças, *Augusto Teixeira de Matos*.

O Ministro da Energia e Petróleos, *Pedro de Castro Van-Dúnem*.